Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1055/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10523/2015
PROTOCOLO	**:** 1602129
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO N. 28/2014
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	**:** MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
INTERESSADO	**:** GRUPO DE FRATERNIDADE ESPÍRITA JOSÉ XAVIER
VALOR	**:** R$ 220.000,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.
A prestação de contas de convênio é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares, e comprovam a aplicação dos recursos financeiros em atendimento ao objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 28/2014 firmado entre o município de Três Lagoas e o Grupo de Fraternidade Espírita José Xavier.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATOR

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Trata o presente processo da prestação de contas do Convênio n. 28/2014, celebrado em 29/4/2014 entre o município de Três Lagoas e o Grupo de Fraternidade Espírita José Xavier, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede no município.

Referido Convênio teve como objeto o auxílio financeiro para a manutenção e operacionalização da instituição Conveniada, no atendimento às pessoas idosas em regime asilar.

A formalização do instrumento teve como fundamento a Lei Municipal n. 2822, de 15 de abril de 2014, a qual estabelece normas para a celebração de convênios no âmbito do município de Três Lagoas, bem como a Lei Federal n. 8666/93 e Lei n. 4320/64.

A equipe técnica da 3ª IGE, em conclusão à Análise n. 14222/2015, e o ilustre representante do Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 11581/2015, têm as contas como REGULARES.

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Concordo com ambas as manifestações nos autos.

Com efeito, a publicação do extrato do Convênio e do Primeiro Termo Aditivo, bem como a remessa de toda a documentação ao Tribunal de Contas, foram realizadas dentro do prazo, nos termos dos artigos 61 e 116 da Lei Federal n. 8.666/93 e do disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 em seu Capítulo III, Seção I, item 3.1 “a”.

As formalizações do Convênio e do Primeiro Termo Aditivo atenderam a todas as exigências legais, principalmente as prescritas no artigo 116 da Lei 8.666/93, como se pode observar da documentação encaminhada ao Tribunal.

No tocante à aplicação dos recursos, esta se deu em conformidade com a legislação municipal e as próprias cláusulas do Convênio, especialmente do Plano de Trabalho integrante do respectivo instrumento, como se pode verificar dos documentos pertinentes, devidamente demonstrados e conferidos.

DISPOSITIVO

Assim, cumpridas as normas legais na formalização do Convênio, na aplicação dos recursos e na prestação de contas ao Tribunal, de acordo com a análise técnica e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1. Com fulcro nos artigos 59, I, e 60 da Lei Complementar n. 160/2012, no sentido de que seja considerada REGULAR a prestação de contas do Convênio n. 28/2014 firmado entre o município de Três Lagoas e o Grupo de Fraternidade Espírita José Xavier;

2. pela comunicação do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do Art. 50 da LC n. 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs.: Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR

GAB.POB
SETAC.RMR/DSSM